



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.235 - RN (2011/0110656-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MILTON CÉZAR CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido decidiu a demanda, com fundamento de índole eminentemente constitucional, atinente à inexistência de direito adquirido a regime jurídico (art. 5º, inciso XXXVI), porquanto a Resolução combatida estaria em consonância com os princípios da isonomia e da eficiência, por força do art. 37 da Constituição Federal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido do não conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida tem, como fundamento central, matéria de cunho eminentemente constitucional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.235 - RN (2011/0110656-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MILTON CÉZAR CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto por MILTON CÉZAR CORREIA DA SILVA em desfavor da decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 141/145-e):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Sendo certo que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, não pode continuar exercendo a advocacia o servidor do Ministério Público da União que o fazia antes da Resolução nº 27/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, que vedou tal possibilidade;

2 - Precedentes do STF;

3 - Apelação improvida."

O agravo regimental (e-STJ fls.293/310) pode ser assim resumido:

a) o acórdão da origem recorrido decidiu a matéria com *"base exclusiva ou concomitantemente nos artigos 21 e 32 da Lei Federal n. 11.415/06 e o Especial avia (sic) não apresenta os vícios declinados no decisum"*;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) *"questão prejudicial: contrariedade aos artigos 5º, caput, (isonomia e segurança jurídica), XXXV e LIV e 97 da Constituição Federal. Nulidade absoluta da decisão agravada."*

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.235 - RN (2011/0110656-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido decidiu a demanda, com fundamento de índole eminentemente constitucional, atinente à inexistência de direito adquirido a regime jurídico (art. 5º, inciso XXXVI), porquanto a Resolução combatida estaria em consonância com os princípios da isonomia e da eficiência, por força do art. 37 da Constituição Federal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido do não conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida tem, como fundamento central, matéria de cunho eminentemente constitucional.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

Na hipótese, a Corte de origem negou provimento ao apelo do ora recorrente ao entendimento de que:

"Lei nº 11.415/2006 estabeleceu ser vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União, conforme preceitua o seu art. 21. No entanto, o mesmo diploma legal, em seu art. 32, resguardou as situações constituídas até a sua publicação.

Posteriormente, contudo, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 27/2008, vedando o exercício da advocacia para todos os servidores do órgão, independentemente da data em que tenham tomado posse.

Sendo certo que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, não pode continuar exercendo a advocacia o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor do Ministério Público da União que o fazia antes dessa Resolução.

A Resolução é válida, visto que se coaduna com o princípio da isonomia, devendo esta ser resguardada entre os servidores do Ministério Público e, por exemplo, os do Judiciário. Coaduna-se também com o princípio da eficiência na prestação do serviço público, visto que, na prática, não se pode dizer que haja compatibilidade de horário no exercício concomitante da advocacia e das quarenta horas semanais a serem trabalhadas no Ministério Público.

Por fim, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido, conforme se observa nas decisões citadas na sentença" (e-STJ fl. 142).

Portanto, o acórdão recorrido decidiu a demanda, com fundamento de índole eminentemente constitucional, atinente à inexistência de direito adquirido a regime jurídico (art. 5º, inciso XXXVI), porquanto a Resolução combatida estaria em consonância com os princípios da isonomia e da eficiência, por força do art. 37 da Constituição Federal.

A despeito dos argumentos dispostos no recurso em exame, a jurisprudência do STJ firmou-se pelo não conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida tem, como fundamento central, matéria de cunho eminentemente constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0110656-5

**AgRg no
REsp 1.254.235 / RN**

Número Origem: 200884000037190

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILTON CÉZAR CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON CÉZAR CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.